



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002155-60.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante LUIZ FERNANDO CARDOSO, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46440

APELAÇÃO Nº 1002155-60.2024.8.26.0634 (autos digitais)

COMARCA: TREMEMBÉ

APELANTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO

APELADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELAÇÃO. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Processo extinto em virtude de litispendência. A outra cobrança em nome do apelante foi iniciada anteriormente, pelo advogado que representa a associação impetrante da ação coletiva, ainda sem citação e com suspensão pelo IRDR, Tema 47, agora também pela reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Este, com citação válida, é que constitui impedimento de litispendência para aquele outro e não o contrário. Código de Processo Civil, artigo 240. Extinção que cumpre afastar, com inversão do ônus de sucumbência e imposição de honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor do débito. Recurso provido.

Sentença, proferida em 08 de novembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Antônia Maria Prado de Melo, extinguiu cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, em razão de litispendência, com imposição de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, fls. 615/616.

Apelação do exequente, renda líquida mensal de R\$ 5.730,64, fls. 277, pela concessão do benefício da gratuidade e afastar a extinção e prosseguir com a cobrança, dado que a citação válida ocorreu neste processo e no processo 1060198-21.2023.8.26.0053, interposto pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia militar, não outorgou procuração a qualquer advogado de Negri Sociedade Individual de Advocacia, mas somente ao advogado deste processo.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a setembro de 2017, valor de R\$ 21.355,81, fls. 278/280, instaurado em 12 de setembro de 2024.

Litispêndência em relação ao cumprimento de sentença 1060198-21.2023.8.26.0053, instaurado em 13 de setembro de 2023, que se encontrada suspenso, pelo IRDR, Tema 47, conforme decisão inicial proferida em 14 de setembro de 2022, com suspensão também, em 30 de janeiro de 2025, em virtude de liminar concedida pela Turma Especial de Direito Público desta Corte, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, origem, fls. 189/190 e 297.

O subscritor da petição inicial daquele processo, Doutor Wellington Negri da Silva OAB/SP 236.006, representa a associação impetrante da ação coletiva, de cuja qualidade se valeu para iniciar o cumprimento individual de sentença em nome do ora apelante.

Todavia, somente a citação válida induz litispêndência, Código de Processo Civil, artigo 240, que ocorreu somente neste, de modo que constitui impedimento de litispêndência para o outro e não o contrário.

Cumpre, pois, afastar a extinção e determinar o prosseguimento da cobrança, com inversão do ônus de sucumbência e imposição de honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor efetivo do débito.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, em sua redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator